



713 JAN-23 '14

SERVIÇOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO
4º JUÍZO CIVIL DE LISBOA
Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça
Telef.213846460 - Fax. 213878036

Bo CDi
S
23/1/2014

Exm.ºs Senhores
Direcção Geral da Política de Justiça
Av.ª D. João II, n.º 1.08.01 E, Torre H, Piso:
1990-097 LISBOA

SUSANA ANTAS VIDEIRA
Diretora-Geral
Direcção-Geral da Política de Justiça

ASSUNTO: Comunicação

Of. N.º 14/AC
Lisboa, 17/01/2014

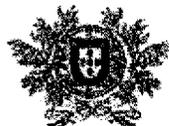
Proc. N.º 516/10.0 YXLSB
P.A. N.º 493/09

3ª Secção

Para os efeitos de actualização de base de dados relativos ao registo de cláusulas contratuais gerais abusivas, nos termos da Portaria 1093/95 de 06 de Setembro, junto se remete a V. Ex.ª cópia de fls 295 a 304, 388 a 402, e 530.

Com os melhores cumprimentos,
A Procuradora Adjunta,

(Denisa Lopes Marcelino)



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa
9º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

295

Proc.Nº 516/10.0YXLSB

11381778

CONCLUSÃO - 17-11-2011

(Termo electrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Carmen Santos Pinto)

=CLS=

I – RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** veio, ao abrigo do disposto nos artigos 24º e seguintes do Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro (com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei nº 20/95 de 31.8, 249/99 de 7.7 e 323/2001 de 17.12), propor acção declarativa, sob a forma de processo sumário, contra **Deutsche Bank (Portugal), S.A.**, com sede na Rua Castilho, nº 20, em Lisboa, **pedindo que se declare nula a cláusula** que consta do ultimo ponto in fine do número 1 do artigo terceiro da “Minuta” junta como documento nº 2, a partir de “arredondada para o XXXX ponto percentual imediatamente superior caso exista variação da mesma”, bem como a **condenação da Ré a abster-se de a utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar**, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição (art. 30º nº 1 do DL 446/85 de 25 de Outubro); a condenação da Ré a dar publicidade à decisão e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença respectiva, sugerindo-se que a mesma seja efectuada em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos (art. 30º nº 2 do DL 446/85 de 25 de Outubro), de tamanho não inferior a ¼ de página.

Fundamentou a sua pretensão, alegando, em síntese que:



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa
9º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

296

Proc. Nº 516/10.0YXLSB

- A Ré tem por objecto social a realização de todas as operações e a prestação de todos os serviços permitidos aos bancos de investimento e, no exercício de tal actividade, concede crédito à habitação;
- Apresentava aos interessados que com ela pretendiam contratar um clausulado já impresso (junto como documento nº 2), previamente elaborado, com o título: "Minuta" e como subtítulo "Documento Complementar" que corresponde a um contrato de adesão;
- O texto do artigo terceiro impunha aos contraentes aderentes o arredondamento da taxa de juro para valor superior, o que gera desequilíbrio desproporcionado em detrimento do contraente aderente, traduzido num prejuízo económico para este;
- Concluiu pela nulidade da cláusula.

Regularmente citada, a Ré contestou (fls. 36 a 55), por excepção e impugnação, invocando a ilegitimidade do Ministério Público para formular o pedido constante da 1º parte do nº 1, por não ser titular de nenhuma relação jurídica concreta; a inutilidade da lide porquanto há mais de três anos que a R. deixou de utilizar tal cláusula por força das regras sobre arredondamentos impostas pelo D.L. nº 240/2006, pelo que desapareceu o objecto da acção inibitória; e ainda que a cláusula em questão não está ferida de nulidade por se tratar de matéria sujeita à livre autonomia das partes.

O Ministério Público respondeu à contestação, pugnando pela improcedência das excepções invocadas, com fundamento no facto de apenas a declaração de nulidade da cláusula sanar efeitos danosos já produzidos em contratos celebrados com a inclusão de tal cláusula, permitindo aos prejudicados exigir da Ré os valores devidos.



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa
9º Juízo - 3ª Secção
Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

297

Proc.Nº 516/10.0YXLSB

Foi proferido despacho saneador “stricto sensu” que conheceu dos pressupostos processuais, julgando improcedentes as excepções dilatórias da ilegitimidade e da falta de interesse em agir do A. por persistir a utilidade da acção, da validade da instância e dispensou a selecção da matéria de facto assente e controvertida.

Procedeu-se à realização da audiência de julgamento, com observância do formalismo legal, conforme acta de fls. 161 a 164 dos autos.

Por despacho constante da acta de fls. 165 a 169 dos autos procedeu-se à fixação da matéria de facto provada e não provada, que não foi objecto de reclamação.

Posteriormente ao despacho saneador não ocorreram nulidades ou outras questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

II – FACTOS PROVADOS

Da audiência de julgamento resultou provada a seguinte factualidade:

1. A Ré encontra-se matriculada sob o nº 502349620 e com a sua constituição inscrita na 1ª Secção da Conservatória do Registo Comercial de Lisboa e tem por objecto social a realização de todas as operações e a prestação de todos os serviços permitidos aos bancos (resp. arts. 2º e 3º p.i.).

2. A R., no exercício da sua actividade, concede crédito para aquisição de habitação (resp. art. 4º p.i.).



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

9º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

298

Proc. Nº 516/10.0YXLSB

3. A Ré apresentava aos interessados que com ela pretendiam contratar um clausulado já impresso, previamente elaborado, com o título “Minuta” e o teor constante da cópia de fls. 23 a 32 dos autos, cujo teor se dá por reproduzido (resp. arts. 5º, 6º e 7º p.i.).

4. O texto do artigo terceiro, número um, do clausulado referido em 3, com a epígrafe “Juros” tem o seguinte teor:

“Um – Sobre o capital mutuado e em dívida incidirão juros contados dia a dia e calculados durante os primeiros XXXX meses de vigência do presente contrato, à taxa nominal que resulta da média aritmética simples das taxas Euribor a XXX meses, verificadas entre o primeiro e o último dia do mês de calendário anterior, acrescida de XXXXXXXX pontos percentuais, o que no momento da aprovação do presente empréstimo se traduz em XXXXXXXXXXXXX por cento. Decorrido o período atrás referido, a taxa de juro a aplicar ao capital mutuado será revista no início de cada período XXXXX de vigência do contrato e calculada à média das taxas Euribor a XXXX meses verificados entre o primeiro e o último dia do mês de calendário anterior ao mês de cada data de revisão, acrescida XXXXXXXX pontos percentuais, e arredondada para o XXXX ponto percentual imediatamente superior caso exista variação da mesma” (resp. art. 9º e 10º p.i.).

5. A R. admite negociação relativamente a cláusulas concretas das minutas (resp. artigos 6º e 7º da contestação).

6. Após a publicação do D.L. 240/2006, de 22 de Dezembro, a R. deixou de utilizar a minuta de fls. 23 a 32 dos autos e passou a fazer o arredondamento da taxa de juro à milésima (resp. artigos 8º e 9º da contestação).



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa
9º Juízo - 3ª Secção
Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

299
[Handwritten signature]

Proc. Nº 516/10.0YXLSB

7. Nos contratos ainda em execução na data referida em 6, a R. deixou de aplicar a cláusula 3º (resp. artigo 10º da contestação).

IV - DO DIREITO:

A questão a apreciar e decidir nos presentes autos restringe-se à cláusula cuja nulidade foi invocada pelo Ministério Público.

Estabelece o art.º 405.º, n.º 1 do Código Civil, que consigna o princípio da liberdade contratual, que dentro dos limites da lei, têm as partes a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos no código civil ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprouver. Com efeito, como ensina o Prof. Galvão Telles¹, através dos contratos as partes *ajustam reciprocamente os seus interesses, dando-lhes uma regulamentação que a lei traduz em termos de efeitos jurídicos*. Através dos contratos as partes interessadas fixam uma regulamentação unitária para os seus interesses contrapostos, embora harmonizáveis entre si, à qual a lei confere força vinculativa².

Na interpretação da expressão negocial vigora o princípio de que o juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito; mas só pode servir-se dos factos articulados pelas partes, salvo o que vai disposto nos arts. 514º e 664º, ambos do Código de Processo Civil. Nesta perspectiva, a qualificação de um contrato é operação subsequente à interpretação das declarações de vontade, dependendo de se saber qual foi a intenção das partes, o que elas quiseram, que conteúdo pretendiam impor às suas declarações, independentemente das qualificações feitas pelas partes.



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa
9º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

300
[Handwritten signature]

Proc.Nº 516/10.0YXLSB

Na realidade, dentro dos limites que o Direito põe à autonomia privada, as partes podem contratar, como entenderem, dentro ou fora dos tipos que a lei e a prática lhes oferecem, e combinar ou modificar esses mesmos tipos. Relativamente à interpretação, o art. 236º do Código Civil consagrou a denominada teoria da impressão do destinatário, vindo privilegiar o sentido objectivo da declaração negocial temperado por um elemento de inspiração subjectivista: aquele sentido deixa de prevalecer quando razoavelmente não possa ser imputado ao declarante ou quando não coincida com a vontade real do declarante e esta seja conhecida do declaratório.

O regime jurídico instituído pelo D.L. nº 446/85, cujo campo de aplicação, por excelência, corresponde aos denominados contratos de adesão - todos aqueles em que uma das partes não participa na elaboração das cláusulas respectivas, previamente elaboradas - estabelece limites à liberdade contratual por reconhecer que a fixação unilateral de CCG, que se vulgarizou com a massificação das relações industriais e comerciais, pode conduzir a estipulações abusivas, determinando um indesejável desequilíbrio contratual.

São três as características definidoras das cláusulas contratuais gerais: a **pré-fixação** - tratando-se de cláusulas pré-elaboradas, existindo disponíveis antes de surgir a declaração que as perfilha -; a **rigidez** - são cláusulas rígidas que não têm possibilidade de alteração por via negocial; e a **indeterminação** - podem ser utilizadas por pessoas indeterminadas, quer como proponentes, quer como destinatários - (cfr. Almeida e Costa e Menezes Cordeiro, CCG, 1.ª Ed., Almedina, Coimbra, 1990, pág. 17).

O diploma em apreço instituiu normas de controlo do conteúdo das CCG, estabelecendo um princípio geral de controlo, ao declarar serem proibidas as cláusulas contrárias à boa fé (arts. 15º e 16º) e concretizando as situações de abuso mais flagrantes de cláusulas proibidas, distinguindo entre proibição absoluta e



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

9º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

301

Proc.Nº 516/10.0YXLSB

Vejamos o caso dos autos:

Definida que foi, em sede de despacho saneador, a utilidade da presente acção e o conseqüente interesse em agir do Ministério Público, impõe-se debruçarmos sobre a minuta em apreço, pese embora a mesma tenha deixado de ser utilizada pela R., conforme decorre da factualidade provada.

Resulta da factualidade provada estarmos perante uma minuta de contrato de adesão ao qual é aplicável a disciplina do D.L. 445/85. A tal conclusão não obsta a matéria factual constante do ponto 5 dos factos provados. O citado diploma aplica-se ainda que nem todas as cláusulas insertas no contrato sejam pré-elaboradas sem negociação.

Nos presentes autos está em causa a apreciação da cláusula contratual de arredondamento da taxa de juro, com a seguinte redacção:

“Um – Sobre o capital mutuado e em dívida incidirão juros contados dia a dia e calculados durante os primeiros XXXX meses de vigência do presente contrato, à taxa nominal que resulta da média aritmética simples das taxas Euribor a XXX meses, verificadas entre o primeiro e o último dia do mês de calendário anterior, acrescida de XXXXXXXX pontos percentuais, o que no momento da aprovação do presente empréstimo se traduz em XXXXXXXXXXXXX por cento. Decorrido o período atrás referido, a taxa de juro a aplicar ao capital mutuado será revista no início de cada período XXXXX de vigência do contrato e calculada à média das taxas Euribor a XXXX meses verificados entre o primeiro e o último dia do mês de calendário anterior ao mês de cada data de revisão, acrescida XXXXXXXX pontos percentuais, e arredondada para o XXXX ponto percentual imediatamente superior caso exista variação da mesma”.



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

9º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

302
/

Proc. Nº 516/10.0YXLSB

O princípio da autonomia privada e da liberdade contratual foi objecto de restrição no que ao arredondamento em alta se refere através do D.L. 240/2006, de 22.12.

Com intuito marcadamente proteccionista do consumidor, conforme resulta do seu preâmbulo, este diploma visou disciplinar práticas no mercado do crédito à habitação que vinham permitindo, através dos arredondamentos em alta, fixar em escalões superiores a taxa anual nominal aplicada aos contratos de crédito à habitação.

O arredondamento da taxa de juro passou obrigatoriamente a ser feito à milésima, por excesso ou por defeito, quer para os contratos de crédito à habitação que venham a ser celebrados quer para os que se encontrem em execução à data da sua entrada em vigor (Art. 4º do diploma citado).

Reconheceu-se, pois, por via legislativa e com eficácia retroactiva como abusiva tal cláusula de arredondamento na medida em que interfere, em desfavor do mutuário, com uma das componentes do preço do capital mutuado - elemento essencial do negócio - gerador de um desequilíbrio desproporcionado em detrimento do contratante aderente, traduzido num prejuízo económico para este e, em contrapartida, um benefício exclusivo para o mutuante, que arrecada a taxa de juro incrementada.

A cláusula em apreciação traduz, sem dúvida, uma desproporção abusiva do mutuante predisponente violadora da confiança do aderente na medida em que introduz, conforme se refere no Ac. do STJ de 31.05.2011 (publ. <http://www.dgsi.pt>) “um factor não negociado que contende com a taxa nominal de juros, agravando-a em desfavor do consumidor/mutuário aderente do contrato” e por isso violadora do princípio da boa-fé e da tutela da confiança (arts. 15º e 16º do D.L. D.L. nº 446/85).

A tal violação faz a lei corresponder a sanção da nulidade (art. 12º do diploma citado).



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa
9º Juízo - 3ª Secção
Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

303

Proc.Nº 516/10.0YXLSB

Deverá, pois, proceder o pedido formulado de declaração de nulidade da cláusula que consta do ultimo ponto in fine do número 1 do artigo terceiro da “Minuta” junta como documento nº 2, a partir de “arredondada para o XXXX ponto percentual imediatamente superior caso exista variação da mesma”.

O Ministério Público requereu ainda a publicidade da proibição pelo modo e pelo tempo determinado pelo Tribunal, sugerindo nos dois jornais diários de maior publicação, em Lisboa e no Porto, em três dias consecutivos. Tal pedido deverá igualmente proceder porquanto a eficácia da decisão está estritamente dependente da sua publicitação junto dos potenciais contraentes (art. 30º nº 2 Regime Jurídico das Clausulas Contratuais Gerais).

V - DECISÃO

Por todo o exposto o Tribunal julga a presente acção procedente e em consequência:

a) Declara nula a cláusula que consta do último ponto in fine do número 1 do artigo terceiro da “Minuta” junta como documento nº 2, na parte em que refere “arredondada para o XXXX ponto percentual imediatamente superior caso exista variação da mesma” e cuja redacção é a seguinte:

“Um – Sobre o capital mutuado e em dívida incidirão juros contados dia a dia e calculados durante os primeiros XXXX meses de vigência do presente contrato, à taxa nominal que resulta da média aritmética simples das taxas Euribor a XXX meses, verificadas entre o primeiro e o último dia do mês de calendário anterior, acrescida de XXXXXXXX pontos percentuais, o que no momento da aprovação do



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa
9º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

304

Proc.Nº 516/10.0YXLSB

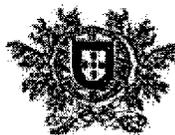
atrás referido, a taxa de juro a aplicar ao capital mutuado será revista no início de cada período XXXXX de vigência do contrato e calculada à média das taxas Euribor a XXXX meses verificados entre o primeiro e o último dia do mês de calendário anterior ao mês de cada data de revisão, acrescida XXXXXXXX pontos percentuais, e arredondada para o XXXX ponto percentual imediatamente superior caso exista variação da mesma”;

- b) Condena a Ré a abster-se de utilizar o aludido segmento da referida cláusula nos contratos de crédito à habitação por si comercializados;
- c) Condena a Ré a publicitar a presente declaração de nulidade e proibição, no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da sentença, nos dois jornais diários de maior tiragem de Lisboa e Porto, em três dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ de página, que deverá ser comprovado nos autos no prazo de 10 dias a contar da última publicação.
- d) Sem custas (art. 29º do D.L. 446/85).

Registe e notifique.

Após trânsito em julgado, cumpra o disposto no art. 34º do D.L. 446/85, de 25 de Outubro, remetendo certidão da sentença ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça para efeitos da Portaria nº 1093/95, de 6 de Setembro.

18 de Dezembro de 2011



Tribunal da Relação de Lisboa

1ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

24

388

4425555

516/10.0YXLSB.L1

CONC. - 29-05-2012

À Exma. Desembargadora Relatora, Dra. Maria do Rosário Barbosa.-----

=CLS=

F7

Supra

389 2X
F

Recurso de Apelação 516/10.0YXLSB.L1

Nos termos do art. 705, do CPC profere-se decisão

Deutsche Bank Europe GmbH-Sucursal em Portugal interpõe recurso de apelação da sentença proferida nos autos.

São as seguintes as conclusões de recurso apresentadas:

- A. O Ministério Público intentou a presente acção inibitória contra o ora Recorrente, alegando, em síntese, que o último ponto do artigo terceiro referente à taxa de juro da minuta de contrato de crédito à habitação utilizada pelo DB até ao ano de 2006, na parte em que diz “arredondada para o XXX ponto percentual imediatamente superior caso exista variação da mesma” violava o regime aplicável às cláusulas contratuais gerais, pedindo, em síntese, (i) a declaração de nulidade da cláusula; (ii) a condenação do DB em abster-se de a utilizar em todos os contratos que de futuro viesse a celebrar com os seus clientes; (iii) a condenação do DB a dar publicidade à decisão e (iv) a remessa ao gabinete de Direito Europeu certidão de sentença.
- B. Na contestação, entre outros argumentos, o ora Recorrente invocou a excepção da ilegitimidade activa do Ministério Público e a falta de interesse em agir.
- C. No despacho saneador, o Tribunal a quo decidiu que Ministério Público tinha legitimidade processual e interesse em agir.
- D. O Tribunal a quo ao aferir da legitimidade activa no caso sub judice não teve em consideração a norma especial que se encontra consagrada no artigo 26.º do RCCG.
- E. Numa acção inibitória, a legitimidade activa afere-se pela primeira parte do n.º 3 do artigo 26.º do Código de Processo Civil – “Na falta de indicação da lei em contrário” – e pela disposição especial prevista no citado artigo 26.º do RCCG.

390
24
F

F. Com efeito, a legitimidade processual do Ministério Público para intentar uma acção inibitória apenas existe quando (i) é legalmente admissível a acção inibitória e (ii) tem um interesse legítimo em agir.

G. Razão pela qual o Ministério Público devia e deve ser considerado parte ilegítima na presente acção.

H. Quanto ao interesse em agir, o Recorrente alegou no seu articulado de defesa que desde a publicação do Decreto-Lei n.º 240/2006, de 22 de Dezembro, deixou de utilizar a cláusula em causa e deixou de aplicar aquele método de arredondamento aos contratos ainda vigentes.

I. Da factualidade que resultou provada pelo Tribunal a quo decorre que (i) o Recorrente não utiliza a cláusula posta em crise pelo Ministério Público desde a entrada em vigor do referido diploma e (ii) não aplica essa mesma cláusula aos contratos ainda em vigor onde a cláusula posta em crise pelo Ministério Público se encontra inserta, utilizando para todos os casos o método de arredondamento da taxa de juro nos termos previstos imperativamente no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 240/2006, de 22 de Dezembro.

J. O Recorrente deixou de utilizar essa cláusula voluntariamente, há mais de 4 anos, na sequência de uma alteração legislativa que veio estipular, por imperativo legal, o método aplicável ao cálculo dos arredondamentos das taxas de juro.

K. É, pois, forçoso concluir que a presente acção inibitória apresentada contra o Recorrente não se destina a proibir para o futuro o uso de cláusulas contratuais gerais.

L. A presente acção inibitória também não protege quaisquer direitos legítimos ou interesses difusos que a lei pretendeu tutelar e, como tal, não surte qualquer efeito útil.

M. É, assim, manifesto que também não existe interesse agir ao contrário do que foi decidido pelo Tribunal a quo.

N. Quanto à decisão que declarou nula a parte final da cláusula em questão a mesma também merece censura, dado que o método de arredondamento da taxa de juro utilizado pelo Recorrente constava de forma transparente no

391
~~391~~ }
2X
F

artigo 3.º da Minuta e os clientes eram conhecedores que o arredondamento era parte da remuneração do capital.

O. A violação da boa fé e da tutela da confiança apenas existe quando o cliente acorde uma cláusula de que não está ciente da existência, não concorde e não tenha oportunidade de alterar, tendo a contraparte agido sem a honestidade e a lealdade devida na negociação e celebração do contrato.

P. Antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 240/2006, de 22 de Dezembro, a definição das cláusulas contratuais dos contratos de crédito à habitação estava ao abrigo da autonomia da vontade e da liberdade contratual estatuída no artigo 405.º do Código Civil o qual se encontra limitado pelo princípio da boa fé.

Q. O Banco de Portugal tinha conhecimento de todas as minutas de crédito à habitação utilizadas pelo Recorrente e da prática bancária sem que alguma vez se tenha pronunciado contra, nem entendeu atentador da protecção dos clientes bancários.

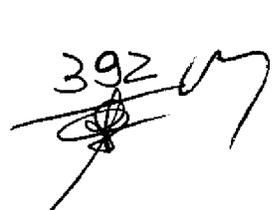
R. O Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 240/2006, de 22 de Dezembro, refere que este diploma tem como objectivo para assegurar uma maior grau de transparência e ainda uniformizar os critérios utilizados no arredondamento e no indexante da taxa de juro.

S. O Decreto-Lei n.º 240/2006, de 22 de Dezembro, não teve como escopo considerar inválidas as cláusulas contratuais relativas a arredondamentos já consagradas em contratos anteriormente celebrados.

T. O Decreto-Lei n.º 240/2006, de 22 de Dezembro, não teve eficácia retroactiva.

U. A cláusula em questão - que constou em alguns contratos de crédito à habitação celebrados com o Recorrente - não é abusiva e, como tal, nula.

V. Face ao exposto, a sentença recorrida violou os artigos 12.º, 15.º, 16.º, 25.º e 26.º do RCCG e os artigos 26.º n.º 3, 288.º, 493.º, 494.º, 495.º do Código de Processo Civil."

392  24
F

O M^o Publico apresentou contra alegações, concluindo nos seguintes termos:

1.^a Quanto às invocadas, pela Recorrente, inadmissibilidade da ação inibitória e inutilidade da lide, aderimos, na íntegra, aos dois fundamentos com base nos quais a douda decisão judicial declarou improcedente a exceção em causa.

2.^a Em relação ao primeiro, o do “efeito de prevenção e de antecipada proibição de actuações futuras” extraído do art. 32.º, n.º 1 da LCCG, desde logo o próprio legislador,

no art. 25.º da LCCG, para a instauração de ação inibitória, se satisfaz com a possibilidade de utilização das cláusulas, “independentemente da sua inclusão efectiva em contratos singulares”.

3.^a Reconhecendo, assim, nomeadamente, que apenas uma declaração judicial transitada em julgado (não a vigência do Decreto-Lei n.º 247/2006, por si só, que, aliás, pode vir a cessar) vinculará os proponentes a não usar no futuro tais cláusulas, uma vez que apenas ela permite a aplicação da sanção pecuniária compulsória prevista no art. 33.º da LCCG.

4.^a No que respeita ao segundo fundamento apresentado pela Mm.^a Juíza a quo, o da possibilidade de invocação de terceiros da “sentença que julgue procedente uma acção de inibição e que incidentalmente aprecie a nulidade do clausulado geral”, é de destacar a acrescida relevância do mesmo atendendo à particular matéria em causa.

5.^a Com efeito, em nosso entendimento, o Decreto-Lei n.º 240/2006 só impõe a refixação da taxa de juro aos contratos celebrados e em execução a partir do momento em que entrou em vigor, isto é, do dia 21 de janeiro de 2007, trinta dias após a respetiva publicação.

6.^a Os contratos de crédito à habitação são, porém, contratos de execução continuada, nos quais o pagamento do capital mutuado é amortizado através de prestações mensais que se prolongam por vários anos.

393
2,
F

7.^a Ora, tendo a Ré celebrado no passado inúmeros contratos de concessão de crédito à habitação que estavam em execução à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 240/2006, os mesmos forçosamente produziram efeitos mesmo antes da refixação da taxa de juro implementada pelo novo regime legal ocorrida a 21 de janeiro de 2007.

8.^a E, a coberto da cláusula sindicada nesta ação inibitória inserta em tais contratos, a Ré cobrou aos consumidores com quem contratou montantes indevidos.

9.^a Foi precisamente para colocar termo a essa prática generalizada que foi publicado o Decreto-Lei n.º 240/2006 cujas regras são apenas aplicáveis aos contratos novos e aos contratos em execução a partir da sua entrada em vigor, impondo de imediato às instituições bancárias a refixação da taxa de juro para efeitos de tal arredondamento.

10.^a Nada mencionando quanto aos efeitos já produzidos nos contratos celebrados em data anterior mas que ainda se encontravam em execução à data da entrada em vigor do diploma.

11.^a O que significa que um consumidor lesado durante anos pela aplicação da cláusula do arredondamento em alta da taxa de juro não pode, através da invocação do Decreto-Lei n.º 240/2006, obter a devolução dos valores que o banco arrecadou até 21 de janeiro de 2007, data da entrada em vigor do referido diploma legal.

12.^a Quanto a estes consumidores são, assim, mais do que manifestas, acrescidas considerando a matéria em questão, quer a admissibilidade da ação inibitória quer a utilidade da lide.

13.^a Não podendo tais consumidores, sem a declaração de nulidade em causa, sequer invocar em seu benefício a declaração incidental de nulidade contida na decisão inibitória nos termos do artigo 32.º n.º 2 da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais.

14.^a Nesta sede tem, por isso, inteira aplicação a orientação vertida no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 31 de maio de 2011, sobretudo quando refere que “o interesse social deste tipo de ações transcende o

394

F

mero interesse do caso litigado para poder ser invocado por terceiros; de outro modo, pouco seria o alcance de uma acção que visa a protecção indeterminada de consumidores/aderentes que possam ser afectados pela utilização das ccg que se pretendem eliminar.” (sublinhado nosso).

15.^a Decorre, pois, do enunciado suceder precisamente o oposto do pretendido pela Recorrente, constatando-se uma utilidade acrescida deste tipo de acção em que inúmeros consumidores têm a reaver quantias monetárias.

16.^a Diversos têm sido, aliás, os acórdãos dos tribunais superiores no sentido de que, não obstante a eliminação ou não utilização das cláusulas sindicadas, apenas com uma decisão inibitória transitada em julgado se obtém a tutela definitiva dos interesses dos consumidores: a título exemplificativo, os do Tribunal da Relação de Lisboa de 28 de junho de 2001, de 30 de novembro de 2011, de 18 de janeiro de 2011, de 30 de junho de 2011, de 16 de janeiro de 2001 e de 12 de julho de 2001 e o do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de outubro de 2005.

17.^a Em questão idêntica, pronunciou-se ainda o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 12 de abril de 2011, no qual se lê, para além do mais: “(...) a acção inibitória, como simples modalidade de acção condenatória, tem por finalidade impor, por decisão judicial, o dever jurídico de não utilizar as cláusulas que, por decisão judicial transitada em julgado, hajam sido consideradas proibidas, e não uma definição, erga omnes, da validade ou invalidade de certas estipulações contratuais. Mas isso não impede que se reconheça a terceiros a faculdade de, em relação a contratos já celebrados, ou a celebrar, que incluam cláusulas expressamente proibidas ou cláusulas substancialmente equiparadas, invocar a declaração incidental de nulidade contida na decisão inibitória, tanto para reclamar a reposição de prestações realizadas à sombra de cláusulas objecto da proibição como para exigir a imposição ao demandado de uma sanção pecuniária compulsória (artºs 33º nºs 1 e 2 da LCCG) // A decisão que, com fundamento na inutilidade superveniente da lide da acção inibitória se limitasse a declarar a extinção

395


23
F

da instância, não produz, naturalmente, qualquer destes efeitos: aquela decisão limitarse- ia a extinguir a relação jurídica processual, não dando lugar à formação do caso julgado material, provocando somente a constituição de caso julgado formal (artº 672 do CPC)” (sublinhado nosso).

18.^a Relativamente à, preconizada pela Recorrente, ilegitimidade do Ministério Público e aplicando, à semelhança do que fez a Mm.^a Juíza a quo, a noção de legitimidade consagrada no art. 26.º do Código de Processo Civil, há que verificar se, face à petição inicial, o autor, Ministério Público, tem interesse direto em demandar.

19.^a Ora, na mesma o Ministério Público veio alegar que a cláusula que consta do último ponto in fine do número 1 do artigo terceiro da “MINUTA” junta como doc. n.º 2 é nula quer nos termos dos arts. 12.º, 15.º e 16.º da LCCG quer de acordo com o art. 9.º n.º 1 e n.º 2, alínea b) e n.º 3 da Lei de Defesa do Consumidor.

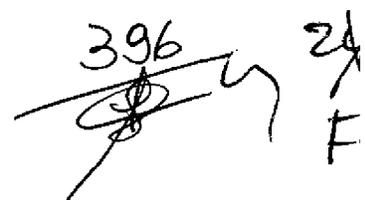
20.^a Caraterizando a aludida “MINUTA” como um clausulado já impresso e previamente elaborado que a Ré apresentava aos interessados que com ela pretendiam contratar.

21.^a É aquela constatação de desconformidade face à Lei, que esta comina com a nulidade, que permite efetuar o pedido de condenação da Ré a abster-se de se prevalecer de tal cláusula e de a utilizar em contratos.

22.^a Sendo muito claro o art. 12.º da LCCG: “As cláusulas contratuais gerais proibidas por disposição deste diploma são nulas nos termos nele previstos”.

23.^a É o art. 26.º, n.º 1, alínea c) da LCCG que atribui legitimidade ao Ministério Público para intentar a presente ação, em nome próprio, embora faça “valer um direito alheio pertencente, em conjunto, aos consumidores suscetíveis de virem a ser atingidos pelas cláusulas cuja proibição é solicitada” – cfr. o n.º 2 do mesmo preceito.

24.^a Consumidores esses que são quer os que celebraram contratos que incluíam a cláusula em crise, pretendendo o reembolso das quantias que pagaram a mais (sendo, portanto, atingidos por aquela cláusula), quer os que poderão vir a celebrar esses contratos, caso a cláusula volte a ser utilizada.

396
 24
F

nos termos já expostos no anterior ponto, respeitante à admissibilidade da ação inibitória e à utilidade da lide.

25.^a É, pois, de concluir pela legitimidade do Ministério Público na presente ação, não merecendo a douta decisão judicial qualquer reparo.

26.^a Em nossa opinião, o carácter abusivo ou não da cláusula declarada nula tem de ser apreciado de forma endógena, ou seja, pensando no próprio teor de tal cláusula.

27.^a Acorrendo-nos a este propósito desde logo à ideia o já aludido Decreto-Lei n.º 240/2006 de 22 de dezembro.

28.^a Num reconhecimento expresso quer, antes de mais, da natureza de cláusulas contratuais gerais das cláusulas que fixam o arredondamento em alta da taxa de juro quer, igualmente, do respetivo carácter abusivo, refere o legislador no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 240/2006: “As disposições que agora se introduzem estão em sintonia com a directiva n.º 93/13/CE do Conselho, de 5 de Abril, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, transposta para o ordenamento jurídico português pelo Decreto-Lei n.º 220/95 de 31 de Janeiro, que altera o Decreto-Lei n.º 446/85 de 25 de Outubro”.

29.^a A aludida Directiva, transposta para a ordem jurídica portuguesa pelo Decreto-Lei n.º 220/95 que alterou a LCCG, estabelece, no seu art. 3.º n.º 1 o princípio de que “Uma cláusula que não tenha sido objecto de negociação individual é considerada abusiva quando, a despeito da exigência de boa fé, der origem a um desequilíbrio significativo em detrimento do consumidor, entre os direitos e obrigações das partes decorrentes do contrato.”.

30.^a Aliás, foi também na esteira desta lei da União Europeia que, já em 29 de março de 2005, foi proferido o Acórdão da Audiencia Provincial de Barcelona sobre cláusulas contratuais gerais de arredondamento da taxa de referência no crédito à habitação, em cujo sumário se lê: “1. É abusiva e, conseqüentemente, nula, a cláusula contratual geral que, num contrato de crédito à habitação, estabelece o arredondamento, exclusivamente em alta, da taxa de referência. 2. Tal arredondamento traduz-se num sobre preço, resultante de uma operação de liquidação, que gera um desequilíbrio das

397

26
F

prestações"22.

31.^a Sem dúvida que da cláusula em questão decorre um desequilíbrio desproporcionado em detrimento do contratante aderente, traduzido num prejuízo económico para este e, em contrapartida, um benefício exclusivo para a Ré, que arrecada a taxa de juro incrementada.

32.^a Considerando que a Ré celebrou numerosos contratos com este clausulado, facilmente se conclui que obteve para si, durante anos, um importante benefício financeiro. E que os consumidores que aderiram a tais contratos foram sistematicamente prejudicados com os aludidos arredondamentos em alta e nunca favorecidos.

33.^a É precisamente a constatação desse desequilíbrio que deve levar à conclusão pela contrariedade à boa fé nos termos do art. 15.º da LCCG.

34.^a Com efeito, embora seja unicamente convocado pela lei portuguesa o princípio da boa fé, sem que ao juiz seja indicada uma "medida" pela qual deva orientar a sua intervenção corretora, certo é que desempenhará "aqui um papel fundamental a ideia de um adequado equilíbrio contratual de interesses", que é colocado em causa se o proponente procura alcançar, através do contrato, os seus próprios objetivos, sem considerar, de modo minimamente razoável, os interesses legítimos do cliente.

35.^a Sendo, portanto e em consonância com o douto aresto objeto de recurso, de considerar como violadora do princípio da boa fé e, conseqüentemente, proibida e 22 In Sub Judice Justiça e Sociedade, N.º 36, Julho-Setembro de 2006, Coimbra, pp. 195 a 204.nula à luz dos arts. 15.º e 12.º da LCCG, a cláusula que consta do último ponto in fine do número 1 do artigo terceiro da "Minuta" junta como documento nº 2, na parte em que refere "arredondada para o XXXX ponto percentual imediatamente superior caso exista variação da mesma".

OBJECTO DO RECURSO:

Os factos dados como provados são os seguintes:

398


2
F

1. A Ré encontra-se matriculada sob o nº 502349620 e com a sua constituição inscrita na 1ª Secção da Conservatória do Registo Comercial de Lisboa e tem por objecto social a realização de todas as operações e a prestação de todos os serviços permitidos aos bancos (resp. arts. 2º e 3º p.i.).
2. A R., no exercício da sua actividade, concede crédito para aquisição de habitação (resp. art. 4º p.i.).
3. A Ré apresentava aos interessados que com ela pretendiam contratar um clausulado já impresso, previamente elaborado, com o título “Minuta” e o teor constante da cópia de fls. 23 a 32 dos autos, cujo teor se dá por reproduzido (resp. arts. 5º, 6º e 7º p.i.).
4. O texto do artigo terceiro, número um, do clausulado referido em 3, com a epígrafe “Juros” tem o seguinte teor:
“Um – Sobre o capital mutuado e em dívida incidirão juros contados dia a dia e calculados durante os primeiros XXXX meses de vigência do presente contrato, à taxa nominal que resulta da média aritmética simples das taxas Euribor a XXX meses, verificadas entre o primeiro e o último dia do mês de calendário anterior, acrescida de XXXXXXXX pontos percentuais, o que no momento da aprovação do presente empréstimo se traduz em XXXXXXXXXXXX por cento. Decorrido o período atrás referido, a taxa de juro a aplicar ao capital mutuado será revista no início de cada período XXXXX de vigência do contrato e calculada à média das taxas Euribor a XXXX meses verificados entre o primeiro e o último dia do mês de calendário anterior ao mês de cada data de revisão, acrescida XXXXXXXX pontos percentuais, e arredondada para o XXXX ponto percentual imediatamente superior caso exista variação da mesma” (resp. art. 9º e 10º p.i.).
5. A R. admite negociação relativamente a cláusulas concretas das minutas (resp. artigos 6º e 7º da contestação).
6. Após a publicação do D.L. 240/2006, de 22 de Dezembro, a R. deixou de utilizar a minuta de fls. 23 a 32 dos autos e passou a fazer o

399
Z
F

arredondamento da taxa de juro à milésima (resp. artigos 8º e 9º da contestação).

7. Nos contratos ainda em execução na data referida em 6, a R. deixou de aplicar a cláusula 3º (resp. artigo 10º da contestação).

APRECIANDO O RECURSO

Invoca o Apelante a falta de interesse em agir por parte do MºPº.

Mas sem razão.

O DL 240/2006 estabeleceu um novo regime de arredondamento das taxas de juro nos contratos de crédito à habitação, aplicável aos novos contratos (celebrados após a sua entrada em vigor) e aos contratos já em execução (devendo ocorrer refixação das taxas de juro para efeitos de arredondamento após a entrada em vigor do diploma). O arredondamento passou a ser à milésima, por excesso quando a 4ª casa decimal fosse superior a 5, e por defeito quando a 4ª casa decimal fosse inferior a cinco (art. 4º). A violação destas regras, mesmo por negligência, ficou a ser punível com coima (art. 7). O DL 171/2007 veio estender aquele regime designadamente aos contratos de crédito e financiamento para gozo temporário de bens móveis de consumo duradouro.

Estas inovações legislativas foram justificadas pelo legislador neste contexto de "forte concorrência entre instituições de crédito", em que a publicidade se havia tornado "mais criativa, agressiva e apelativa para os consumidores" (preâmbulo do DL 240/2006). Inovações legislativas destinadas a salvaguardar os direitos dos consumidores, e que previam a refixação das taxas de juros estabelecidas pelos contratos já em execução, com regras de arredondamento que deviam ser aplicadas logo após o início da vigência dos diplomas.

Estas regras de arredondamento, nomeadamente a do art. 4º do DL 240/2006 (arredondamento à milésima, por excesso quando a 4ª casa decimal é igual ou superior a 5, e por defeito quando essa 4ª casa decimal é

400
~~400~~ → 2X
F

inferior a 5; e arredondamento apenas da taxa de juro, sem adição do *spread*) aplicam-se aos contratos em execução – art. 2º do DL 240/2006 e art. 2º-3 do DL 171/2007. Mais precisamente, o arredondamento segundo as novas regras deve ocorrer logo que estes decretos-leis entraram em vigor. Isto é, não podem manter-se as regras de arredondamento constantes daquele clausulado contratual geral aqui em causa.

A ação tem utilidade e interesse porque visa satisfazer um objetivo legal: a alteração das referidas regras de arredondamento em alta que a lei já não consente, mesmo para os contratos em execução. Para satisfazer esse escopo a via adequada é a declaração judicial de nulidade das cláusulas contratuais gerais e a condenação do Banco a abster-se futuramente de utilizá-las. Não sendo bastante que o Banco diga que deixou de utilizá-las. E o MºPº tem legitimidade porque tem interesse direto em demandar para proteção dos consumidores dos serviços referidos – art. 26-A do CPC, art. 26-1-c da LCCG, Lei das Cláusulas Contratuais Gerais, e art. 13-1-c da LDC, Lei de Defesa do Consumidor.

Daí a legitimidade do Mº Público para intentar a acção.

Quanto à nulidade da cláusula também não tem razão o recorrente.

A sentença está sobejamente fundamentada merecendo que este tribunal a confirme em consonância com a jurisprudência maioritária dos nossos tribunais superiores sobre esta matéria, citando-se entre outros o Ac. desta Relação de 27.3.2012, publicado no sítio www.dgsi.pt.

Pois como se refere na decisão recorrida(...)

” Nos presentes autos está em causa a apreciação da cláusula contratual de arredondamento da taxa de juro, com a seguinte redacção:

401

25
F

"Um – Sobre o capital mutuado e em dívida incidirão juros contados dia a dia e calculados durante os primeiros XXXX meses de vigência do presente contrato, à taxa nominal que resulta da média aritmética simples das taxas Euribor a XXX meses, verificadas entre o primeiro e o último dia do mês de calendário anterior, acrescida de XXXXXXXX pontos percentuais, o que no momento da aprovação do presente empréstimo se traduz em XXXXXXXXXXXXX por cento. Decorrido o período atrás referido, a taxa de juro a aplicar ao capital mutuado será revista no início de cada período XXXXX de vigência do contrato e calculada à média das taxas Euribor a XXXX meses verificados entre o primeiro e o último dia do mês de calendário anterior ao mês de cada data de revisão, acrescida XXXXXXXX pontos percentuais, e arredondada para o XXXX ponto percentual imediatamente superior caso exista variação da mesma".

O princípio da autonomia privada e da liberdade contratual foi objecto de restrição no que ao arredondamento em alta se refere através do D.L. 240/2006, de 22.12.

Com intuito marcadamente proteccionista do consumidor, conforme resulta do seu preâmbulo, este diploma visou disciplinar práticas no mercado do crédito à habitação que vinham permitindo, através dos arredondamentos em alta, fixar em escalões superiores a taxa anual nominal aplicada aos contratos de crédito à habitação.

O arredondamento da taxa de juro passou obrigatoriamente a ser feito à milésima, por excesso ou por defeito, quer para os contratos de crédito à habitação que venham a ser celebrados quer para os que se encontrem em execução à data da sua entrada em vigor (Art. 4º do diploma citado).

Reconheceu-se, pois, por via legislativa e com eficácia retroactiva como abusiva tal cláusula de arredondamento na medida em que interfere, em desfavor do mutuário, com uma das componentes do preço do capital mutuado – elemento essencial do negócio - gerador de um desequilíbrio desproporcionado em detrimento do contratante aderente, traduzido num prejuízo económico para este e, em contrapartida, um benefício exclusivo para o mutuante, que arrecada a taxa de juro incrementada.

402 25%
F/

A cláusula em apreciação traduz, sem dúvida, uma desproporção abusiva do mutuante predisponente violadora da confiança do aderente na medida em que introduz, conforme se refere no Ac. do STJ de 31.05.2011 (publ. <http://www.dgsi.pt>) "um factor não negociado que contende com a taxa nominal de juros, agravando-a em desfavor do consumidor/mutuário aderente do contrato" e por isso violadora do princípio da boa-fé e da tutela da confiança (arts. 15º e 16º do D.L. D.L. nº 446/85).

A tal violação faz a lei corresponder a sanção da nulidade (art. 12º do diploma Citado).

Deverá, pois, proceder o pedido formulado de declaração de nulidade da cláusula que consta do ultimo ponto in fine do número 1 do artigo terceiro da "Minuta" junta como documento nº 2, a partir de "arredondada para o XXXX ponto percentual imediatamente superior caso exista variação da mesma".(...)"

Considerando que o decidido está em consonância com a jurisprudência largamente maioritária e reiterada dos nossos tribunais superiores, nada mais acrescentaremos, remetendo para a fundamentação da sentença que ora se confirma.

As conclusões de recurso improcedem.

DECISÃO

Pelo exposto julga-se improcedente a apelação, confirmando-se a sentença recorrida.

Custas pelo recorrente.

Lisboa, 17/12, 2012

Manoel António de Barros

5
6

ANUNCIO
VENHA TRABALHAR COM A
PRIMEIRA EMPRESA DE
RETALEAMENTO DE
VEICULOS
 Venha trabalhar com a primeira empresa de retalheamento de veículos em Portugal. A nossa empresa está a crescer rapidamente e precisamos de mais pessoal para lidar com o aumento da procura. Se procura um desafio e quer trabalhar numa empresa inovadora e dinâmica, esta é a oportunidade que procurava. Temos um ambiente de trabalho agradável e uma equipa de profissionais experientes. Se procura um desafio e quer trabalhar numa empresa inovadora e dinâmica, esta é a oportunidade que procurava. Temos um ambiente de trabalho agradável e uma equipa de profissionais experientes.

INSOLVENCIA
Papelaria e Pastelaria
Perovices, LDA
ANUNCIO
VENHA TRABALHAR PROPOSTA
ENCARTEADA
 Proposta de venda de uma empresa de papelaria e pastelaria localizada em Lisboa. A empresa possui uma excelente localização e uma clientela fiel. O negócio é lucrativo e oferece um excelente ambiente de trabalho. Se procura um desafio e quer trabalhar numa empresa inovadora e dinâmica, esta é a oportunidade que procurava. Temos um ambiente de trabalho agradável e uma equipa de profissionais experientes.

9.º e 10.º Juízos Cíveis de Lisboa
6.º Juízo - 3.º Secção
 Tribunal de Lisboa - 1000-001 Lisboa
 Telefone: 2 262 619 - Fax: 213 912 671 - www.tribunallisboa.pt

«Em cumprimento da sentença proferida no âmbito do processo nº 518/10.0YXLSE, que correu os seus termos pelo 9.º Juízo Cível de Lisboa - ação inibitória intentada pelo Ministério Público - vem por esta forma o Deutsche Bank Aktiengesellschaft - Sucursal em Portugal, a publicidade da mesma:

Foi declarada nula a cláusula que consta do último ponto in fine do número 1 do artigo terceiro da «Minuta» do contrato da mútua de hipoteca, na parte em que refere «arredondada para o XXXX ponto percentual imediatamente superior caso exista variação de mesma» cuja redação é a seguinte: «Um - Sobre o capital mutuado e em dívida incidirão juros contados dia a dia e calculados durante os primeiros XXXX meses de vigência do presente contrato, à taxa nominal que resulta da média aritmética simples das taxas Euribor a XXX meses verificadas entre o primeiro e o último dia do mês de calendário anterior, acrescida de XXXXXX pontos percentuais, o que no momento da aprovação do presente empréstimo se traduz em XXXXXXXXX por cento. Decorrido o período atrás referido, a taxa de juro a aplicar ao capital mutuado será revista no início de cada período XXXX de vigência do contrato e calculada à média das taxas Euribor a XXX meses verificadas entre o primeiro e o último dia do mês de calendário anterior ao mês de cada data de revisão, acrescida de XXXXXX ponto percentuais, e arredondada para o XXXX ponto percentual imediatamente superior caso exista variação da mesma».

Foi o Deutsche Bank Aktiengesellschaft - Sucursal em Portugal, concordando a abster-se de utilizar o aludido segmento da referida cláusula nos contratos de crédito à habitação por si comercializados.»

ANUNCIO
VENHA TRABALHAR
 Proposta de venda de uma empresa de papelaria e pastelaria localizada em Lisboa. A empresa possui uma excelente localização e uma clientela fiel. O negócio é lucrativo e oferece um excelente ambiente de trabalho. Se procura um desafio e quer trabalhar numa empresa inovadora e dinâmica, esta é a oportunidade que procurava. Temos um ambiente de trabalho agradável e uma equipa de profissionais experientes.

ZEILÃO DE
REFUGIOS POSTAIS



Um espaço dedicado a refugios postais, oferecendo um ambiente tranquilo e acolhedor para os visitantes. O local é ideal para quem procura um refúgio na natureza e quer desfrutar de uma paisagem deslumbrante.